

**SERVIÇOS SOCIAIS
DA
GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA**



**CÓDIGO
DE
ÉTICA E CONDUTA**



Código de Ética e Conduta
Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (SSGNR) – MAI
Classificação: 070.01.01
(Documento revisto e aprovado pelo Conselho de Direção dos SSGNR
a 12 de setembro de 2017)

Mensagem do Vice-Presidente

O Código de Ética e Conduta dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana identifica e agrega os valores e princípios éticos subjacentes a toda a atividade desenvolvida pelos militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais, em ordem ao cumprimento da Missão.

Sendo parte integrante da Administração Central do Estado, na categoria de “Fundo e Serviço Autónomo”, com a particularidade das suas receitas decorrerem, exclusivamente, das quotizações dos Beneficiários e dos serviços que lhes são prestados, os Serviços Sociais, comprometidos com uma Missão que se concretiza inteiramente na esfera de interesses dos Beneficiários, obrigam-se aos mais elevados padrões de rigor, disciplina, transparência e escrutínio, em todos os domínios da sua atuação.

O dever de *accountability* (responsabilidade pelos atos praticados, prestação de contas e transparência) não se esgota na dimensão legal das relações com a Tutela, tem de ter expressão permanente, também, na “*prestação de contas*” aos Beneficiários, à GNR, às demais partes interessadas e aos cidadãos, em geral.

Neste contexto, os Serviços Sociais e os militares e trabalhadores civis que neles servem, para além do absoluto respeito pelo cumprimento da lei, assumem especiais deveres de responsabilidade, lealdade, integridade e genuína adesão aos valores e princípios éticos inscritos neste Código, adotando-os como matriz comportamental, em todas as dimensões da atividade e relacionamento institucional dos Serviços Sociais.

O Código de Ética, ao dar expressão normativa aos princípios e valores que devem nortear as decisões, comportamentos e atitudes, valoriza a cultura institucional e promove a responsabilidade e confiança, tanto nas relações pessoais e profissionais ao nível interno, como nas relações que se estabelecem com os Beneficiários e todas as outras pessoas e entidades que interagem com os Serviços Sociais.

Com as alterações agora introduzidas no Código de Ética e Conduta, ajustando-o às novas realidades, perceções e exigências da sociedade, afirmamos a adesão convicta aos mais salutarres padrões de conduta ético-moral e fortalecemos as nossas capacidades para melhor superar os desafios que, a todo o tempo, nos são colocados pelos imperativos da Missão, tornando ainda mais vincada a subordinação ao interesse público e dos Beneficiários, em todas as nossas “Razões de Servir e Ajudar”.

O Vice-presidente



ARMÉNIO TIMÓTEO PEDROSO
CORONEL

Índice

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I - OBJETO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES | 9 |
| ARTIGO 1º - OBJETO | 9 |
| ARTIGO 2º - ÂMBITO DE APLICAÇÃO..... | 9 |
| ARTIGO 3º - APLICAÇÃO CUMULATIVA..... | 9 |
| CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO..... | 10 |
| ARTIGO 4º - INTERESSE PÚBLICO E CONFLITO DE INTERESSES..... | 10 |
| ARTIGO 5º - COMBATE À CORRUPÇÃO..... | 10 |
| ARTIGO 6º - RESPEITO PELOS OUTROS..... | 10 |
| ARTIGO 7º - PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO NO TRABALHO | 11 |
| ARTIGO 8º - IGUALDADE DE TRATAMENTO E COMBATE A MANIFESTAÇÕES VÁRIAS DE DISCRIMINAÇÃO | 11 |
| ARTIGO 9º - LEGALIDADE..... | 11 |
| ARTIGO 10º - JUSTIÇA E IMPARCIALIDADE..... | 11 |
| ARTIGO 11º - PROPORCIONALIDADE..... | 11 |
| ARTIGO 12º - COLABORAÇÃO E BOA-FÉ | 12 |
| ARTIGO 13º - INFORMAÇÃO E QUALIDADE..... | 12 |
| ARTIGO 14º - LEALDADE..... | 12 |
| ARTIGO 15º - INTEGRIDADE | 12 |
| ARTIGO 16º - COMPETÊNCIA..... | 12 |
| ARTIGO 17º - CONFIANÇA..... | 12 |
| ARTIGO 18º - DEVER DE OBEDIÊNCIA..... | 13 |
| ARTIGO 19º - CONFIDENCIALIDADE | 13 |
| ARTIGO 20º - EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E CELERIDADE | 13 |
| ARTIGO 21º - RESPONSABILIDADE | 13 |
| ARTIGO 22º - USO DO PATRIMÓNIO..... | 13 |
| CARTA ÉTICA – DEZ PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | 14 |
| LEGISLAÇÃO ENQUADRADORA DO CÓDIGO DE CONDUTA DOS SSGNR..... | 15 |

Código de Ética e Conduta dos SSGNR

O presente Código de Ética e Conduta pretende constituir-se como um instrumento para melhorar a qualidade do serviço prestado aos Beneficiários, o que pressupõe a observância e adesão a um conjunto de princípios éticos e normas de conduta que conformem e valorizem a atitude e o comportamento dos militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (adiante designados por Serviços Sociais), no desempenho da sua atividade profissional.

CAPÍTULO I - OBJETO, ÂMBITO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Objeto

O presente Código de Ética estabelece os valores e princípios éticos em que devem assentar as relações dos militares e trabalhadores civis que servem nos Serviços Sociais, entre si e com as partes interessadas, onde avultam os Beneficiários, em ordem à formação de um quadro axiológico gerador de transparência, confiança e compromisso, em sintonia com os Valores, Visão e Missão dos Serviços Sociais.

Artigo 2º - Âmbito de aplicação

1. Este Código aplica-se a todos os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, independentemente do seu vínculo e da posição hierárquica que ocupam, neles se incluindo os quadros de direção e chefia.
2. Sem prejuízo do cumprimento das normas de conduta relativamente às quais os prestadores de serviços e fornecedores dos Serviços Sociais estão obrigados, sempre que os mesmos atuem em representação dos Serviços Sociais, em especial, na relação com os Beneficiários, devem respeitar os princípios e valores éticos vertidos no presente Código.

Artigo 3º - Aplicação cumulativa

Aos militares da Guarda Nacional Republicana que prestam serviço nos Serviços Sociais, além deste Código, cumulativamente, aplicam-se todas as normas do respetivo Estatuto e legislação complementar nele referida.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO

Artigo 4º - Interesse Público e Conflito de Interesses

1. No exercício das suas funções, os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais devem agir, estritamente, em função do interesse público, da Missão e dos Beneficiários, tal como definido pelo Estatuto dos Serviços Sociais da GNR, interesse que prevalece sobre todos e quaisquer interesses particulares ou de grupo.
2. Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais devem abster-se de qualquer prática e recusar qualquer influência ou vantagem, para si ou para terceiros, que possa implicar a sua subordinação a interesses particulares ou de grupo.
3. Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais devem evitar situações que possam dar origem a conflitos de interesses sendo que:
 - a) Existe conflito de interesses sempre que militares e trabalhadores civis tenham interesse pessoal ou patrimonial em decisão que seja da sua competência, em cuja preparação participem ou que de algum modo possam influenciar;
 - b) Por interesse pessoal ou patrimonial entende-se qualquer vantagem ou o afastamento de uma desvantagem, ainda que meramente potencial;
 - c) As situações de conflito de interesses devem ser resolvidas numa perspetiva de prevalência do interesse público, da Missão e dos Beneficiários.

Artigo 5º - Combate à Corrupção

1. Os Serviços Sociais e os seus militares e trabalhadores civis devem combater todas as formas de corrupção, ativa ou passiva, designadamente as decorrentes de favores e cumplicidades que possam traduzir-se em vantagens ilícitas que constituem formas subtis de corrupção, como é o caso de ofertas ou outros recebimentos de Beneficiários, fornecedores e outras entidades.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as ofertas entregues ou recebidas no âmbito das relações institucionais ou que se fundamentem numa mera relação de cortesia e que tenham valor insignificante ou meramente simbólico.
3. Os Serviços Sociais e os seus militares e trabalhadores civis devem comprometer-se com a aplicação dos instrumentos em vigor de combate à corrupção, nomeadamente o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas dos Serviços Sociais.

Artigo 6º - Respeito pelos outros

Os trabalhadores devem atuar de forma cortês, entre si, com os Beneficiários, e com todas as outras pessoas e entidades que demandam os serviços, esforçando-se genuinamente para serem educados, atenciosos, pontuais, cooperantes e respeitarem o direito de reclamação, expressando-se de forma rigorosa, clara e simples.

Artigo 7º - Prevenção e combate ao assédio no trabalho

Os Serviços Sociais assumem o compromisso de adotar as medidas tidas por necessárias na prevenção e combate ao assédio no local de trabalho, instaurando o devido procedimento disciplinar sempre que tiverem conhecimento de alegadas situações de assédio, assegurando desta forma o cumprimento dos mais sãos princípios de boa conduta ética e deontológica dos seus trabalhadores, em contexto de relação laboral.

Artigo 8º - Igualdade de tratamento e combate a manifestações várias de discriminação

1. Os Serviços Sociais promovem e asseguram igualdade de tratamento e acesso aos seus Beneficiários e a todas os parceiros com quem interagem na prossecução da sua Missão, bem como aos que desempenham a sua atividade profissional nos seus quadros.
2. Os Serviços Sociais repudiam e combatem qualquer tipo de manifestação de discriminação em razão da nacionalidade, etnia, idade, sexo ou da orientação sexual, deficiência, convicção religiosa, política ou ideológica, reportando às entidades competentes e intervindo, no âmbito das suas atribuições, contra os agentes de qualquer ato discriminatório.

Artigo 9º - Legalidade

No exercício das suas funções, os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a Lei e os regulamentos aplicáveis.

Artigo 10º - Justiça e Imparcialidade

1. Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais, no exercício das suas funções, devem tratar de forma justa e imparcial todos os Beneficiários, não conferindo qualquer privilégio ou tratamento injustificado a nenhum deles.
2. Nos processos que envolvam avaliações comparativas, devem basear as recomendações e decisões exclusivamente no mérito e em quaisquer outros fatores expressamente prescritos na lei.
3. Quando existir o uso de poderes discricionários, devem assegurar que situações iguais correspondem decisões iguais.

Artigo 11º - Proporcionalidade

No exercício das suas funções, os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais, só podem exigir aos Beneficiários o indispensável à realização da atividade administrativa, abstendo-se de quaisquer medidas excessivas e desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos.

Artigo 12º - Colaboração e Boa-fé

1. Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais, no exercício da sua atividade, devem colaborar com os Beneficiários segundo o princípio da Boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa.
2. No exercício das suas funções, os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais devem manter uma atitude de colaboração com os seus camaradas e colegas e com os superiores ou subordinados hierárquicos.
3. A colaboração implica, nomeadamente, a partilha da informação relevante dentro do serviço ou com outros serviços, a comunicação aos superiores hierárquicos das situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente de natureza legislativa ou regulamentar, e a sugestão das medidas preventivas e corretivas que entendam adequadas e de melhorias nos processos de trabalho.

Artigo 13º - Informação e Qualidade

Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais devem prestar informações e esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida.

Artigo 14º - Lealdade

Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais, no exercício das suas funções, devem agir de forma leal, solidária e cooperante.

Artigo 15º - Integridade

Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de caráter e, perante situações dúbias, devem tomar medidas imediatas no sentido de evitar ou resolver qualquer conflito de interesses que possa surgir. Estas obrigações mantêm-se após a cessação de funções.

Artigo 16º - Competência

Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais agem de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.

Artigo 17º - Confiança

No exercício das suas funções, os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais devem adotar comportamentos geradores de credibilidade e confiança, tanto nas relações entre si, como na relação com os Beneficiários e demais partes interessadas, contribuindo para melhorar a imagem institucional dos Serviços Sociais.

Artigo 18º - Dever de obediência

1. Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais, em matéria de serviço, devem cumprir as ordens e instruções determinadas pelos seus legítimos superiores hierárquicos, sem prejuízo do direito de delas reclamar e de exigir a sua transmissão por escrito.
2. O dever de obediência cessa quando o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

Artigo 19º - Confidencialidade

1. Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais estão obrigados a sigilo sobre todos os factos ou informações que tomem conhecimento pelo exercício das suas funções.
2. O sigilo abrange, especialmente, os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos Serviços Sociais e manuseados pelos militares e trabalhadores civis.

Artigo 20º - Eficiência, Eficácia e Celeridade

No exercício das suas funções, os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e oportuna dos meios disponíveis, praticando os atos de serviço com celeridade e em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.

Artigo 21º - Responsabilidade

Os militares e trabalhadores civis dos Serviços Sociais devem assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões, identificando sempre de forma clara a respetiva autoria.

Artigo 22º - Uso do Património

O equipamento e as instalações dos Serviços Sociais só podem ser utilizados no âmbito do cumprimento da Missão e da representação institucional, sendo dever dos seus militares e trabalhadores civis respeitar e proteger o património da Instituição e não permitir a sua utilização indevida.

CARTA ÉTICA – DEZ PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Serviço Público – Os trabalhadores encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

Legalidade – Os trabalhadores atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito.

Justiça e imparcialidade – Os trabalhadores devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade.

Igualdade – Os trabalhadores não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social.

Proporcionalidade – Os trabalhadores, no exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa.

Colaboração e boa-fé – Os trabalhadores no exercício da sua atividade, devem colaborar com os cidadãos, segundo o princípio de boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa.

Informação e qualidade – Os trabalhadores devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida.

Lealdade – Os trabalhadores no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante.

Integridade – Os trabalhadores regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter.

Competência e responsabilidade – Os trabalhadores agem de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.

LEGISLAÇÃO ENQUADRADORA DO CÓDIGO DE CONDUTA DOS SSGNR

- Resolução n.º51/59, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de Dezembro de 1996, que contém em anexo, o Código Internacional de condutas dos agentes da função pública;
- Recomendação de 23 de Abril de 1998, do Conselho da OCDE, sobre a melhoria da conduta ética no serviço público;
- Decreto-Lei n.º135/99, de 22 de Abril, com as alterações vigentes, o qual estabelece medidas de modernização administrativa;
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), a qual consagra o direito a uma boa administração;
- Carta Ética da Administração Pública;
- Código do Procedimento Administrativo, ao nível dos Princípios enformadores da Atividade Administrativa;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho);
- Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de Julho de 2009;
- Lei 93/2017, de 23 de agosto que estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem social e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem;
- Decreto-Lei n.º30/2017, de 22 de março, que estabelece o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (designadamente o artigo 11.º);
- Decreto-Lei n.º262/99, de 08 de Julho, que aprova os Estatutos dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana (designadamente os artigos 57.º a 59.º).